



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2263486-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) João Batista Ramos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4522-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2263486-04.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOÃO BATISTA RAMOS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

– A atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. nº 1.274.466/SC – TEMA 871/STJ.

Inviabilidade de reexame de prova em recursos especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 70/77) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos nos autos do REsp. nº 1.274.466/SC.

Alegou o agravante, em síntese, que o entendimento exarado pelo acórdão determinando o adiantamento do pagamento dos honorários periciais violou os artigos 91, *caput*, §1º e §2º e 95 do Código de Processo Civil, sendo de prerrogativa do ente fazendário o pagamento ao final, não sendo possível o adiantamento em razão da ausência de previsão orçamentária a respeito. Arguiu ainda pela não incidência do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a admissibilidade do recurso interposto demanda estritamente análise de questão de direito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.274.466/SC (Tema 871/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.*

Inicialmente cabe ressaltar quanto à alegada prerrogativa do Ente Público em pagar os honorários periciais no final do processo, a questão foi pacificada pela jurisprudência que gerou a edição da Súmula 232/STJ.

(...)

3. Para a hipótese de prova pericial, diferentemente, tem a jurisprudência destacado os honorários do perito, sem incluí-los na rubrica despesas com atos processuais.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de não incluir os honorários do perito judicial na regra do artigo 27 do CPC.

5. Recurso Especial conhecido, mas improvido.

(REsp 686.347/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ. 19/12/2005, p.343), entre outros. (Grifamos).

Súmula 232/STJ:

“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.

Dessa forma, não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.274.466/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça.

Note-se que, no julgamento do recurso paradigma, o Eg. Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a peculiaridade atinente à Fazenda Pública enquanto parte da ação, concluindo, de todo modo, pela aplicabilidade do Tema 871:

(...)

Uma última questão a ser analisada é a aplicação das teses acima às demandas em que a Fazenda Pública é parte. **Nos termos da Súmula 232/STJ, a Fazenda Pública não está dispensada da obrigação de antecipar os honorários periciais.** A propósito, transcreve-se o teor da súmula: Súmula 232/STJ - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, não há necessidade de se estabelecer uma exceção para a Fazenda Pública, sendo certo, porém, que, caso a Fazenda não venha a antecipar os honorários, não será possível presumir como corretos os valores apontados pela parte autora, em razão da indisponibilidade do interesse público". (Grifamos).

A propósito, vejam-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou a questão quando do julgamento do Tema nº 871, assentando competir à parte devedora, sucumbente na fase de conhecimento, adiantar as despesas referentes aos honorários periciais.

Ressalte-se, por oportuno, que apesar de o Tema nº 871 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

A. STJ mencionar expressamente “fase autônoma de liquidação”, isto não elide a interpretação do aludido entendimento aos demais casos em que se verifique a necessidade da atuação de um expert, em sede de liquidação, execução ou cumprimento de sentença para definir o montante devido, justamente, porque a finalidade pretendida sempre será a mesma e assim também o destinatário (o devedor/executado). Assim, a parte ora agravada (executada) quem deverá promover o recolhimento antecipado dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 232 do A STJ: *“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”*.

(...)

Ante o exposto, de rigor se torna a reforma da r. decisão agravada, para que a Fazenda Pública Estadual seja condenada à integralidade do pagamento dos honorários periciais, pelos fundamentos acima expostos. (Fls. 35/37)

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado nas Súmula 7/STJ do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)